



Número: **0600419-63.2024.6.26.0400**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **400ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	CAROLINA DOS SANTOS SAUSANAVICIUS (ADVOGADO)
MARILIA QUE CUIDA [PP/MDB/AVANTE /PODEMOS/ SOLIDARIEDADE/PSD/(FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA)] - MARÍLIA - SP (REPRESENTANTE)	
ELEICAO 2024 RICARDO SEVILHA MUSTAFA PREFEITO (REPRESENTADO)	
MARILIA É DEUS, PATRIA, FAMILIA AMOR E LIBERDADE[PL / DC / MOBILIZA / PRD / PSB] - MARÍLIA - SP (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128572396	21/09/2024 15:45	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 400ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP

PROCESSO nº 0600419-63.2024.6.26.0400

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA PREFEITO, MARILIA QUE CUIDA

[PP/MDB/PODE/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - MARÍLIA - SP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DOS SANTOS SAUSANAVICIUS - SP417056

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 RICARDO SEVILHA MUSTAFA PREFEITO

REPRESENTADA: MARILIA É DEUS, PÁTRIA, FAMÍLIA AMOR E LIBERDADE[PL / DC / MOBILIZA / PRD / PSB] -
MARÍLIA - SP

Vistos.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, promovida por COLIGAÇÃO "MARÍLIA QUE CUIDA" em desfavor de COLIGAÇÃO "MARÍLI É DEUS, PÁTRIA, FAMÍLIA, AMOR E LIBERDADE" e RICARDO SEVILHA MUSTAFÁ, alegando, em suma, que o candidato representado contratou impulsionamento de conteúdo com objetivo de divulgar propaganda negativa, em suas redes sociais, a fim de prejudicar a imagem do candidato da coligação representante.

É o breve relatório.

DECIDO

Trata-se de representação eleitoral em que o cerne da controvérsia repousa na legalidade da utilização da forma como se está se utilizando o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral.

Dispõem os artigos 57-B e 57-C, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações;"

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como

tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 3º *O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.*"(sem os destaques no original).

Extrai-se dos mencionados dispositivos legais que o contrato de impulsionamento de conteúdo, identificado como tal de forma inequívoca, deve ser firmado exclusivamente por partidos, federações, coligações, candidatas ou candidatos e seus representantes diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, com o objetivo de promover candidatos e propostas, sendo vedada a sua utilização para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral.

Ora, daí se conclui, sem qualquer esforço hermenêutico, que as normas eleitorais de regência pressupõem que o impulsionamento de conteúdo seja contratado apenas e tão somente em benefício da candidatura contratante, na medida em que, repita-se, é vedada a sua utilização em prejuízo das candidaturas adversárias ou, ainda, para alterar o teor ou a repercussão da propaganda eleitoral.

Diante disso, não há como se admitir que determinado candidato celebre contrato com o Facebook Serviços Online do Brasil para divulgação de conteúdos negativos sobre seus adversários.

Oportuno ressaltar que o Direito Eleitoral visa a proteger a livre autodeterminação no exercício do sufrágio ativo, ao passo que a busca pelo voto deve se curvar às diretrizes ético-jurídicas, de modo que tal prática não pode ser chancelada pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, verifico que as URLs indicadas na inicial, relativas à rede social Instagram, já foram removidas. Já as URLs relativas à rede social Facebook, apesar de continuarem ativas, não indicam a utilização da ferramenta de impulsionamento.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para que o representado Ricardo Sevilha Mustafá se abstenha de realizar montagens, em quaisquer de suas redes sociais, com os dizeres "*Pinoquio Camaradinha*", em clara alusão ao candidato Vinicius Camarinhã. Fica, também, advertido o representado de que a utilização da ferramenta de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, ensejará a aplicação de multa.

Notifiquem-se os representados para que, caso queiram, apresentem defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação nos termos do artigo 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

Marcelo de Freitas Brito
Juiz Eleitoral